

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E SUAS CORRELAÇÕES NO CONTEXTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

GOMES, Ana Maria Viçoso¹⁶²

RANGEL, Gabriel¹⁶³

Palavras chaves: Boa-fé; cooperação processual; desjudicialização; fé pública.

Eixo temático: GT10: Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Efetivação de Direitos Humanos.

RESUMO

O artigo tem como objeto a análise do princípio da boa-fé, sua correlação com o Princípio da Cooperação e demais ramificações dele originárias. Ressalta-se que esse princípio-dever foi consagrado como um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, inicialmente, será abordada a diferenciação entre regra e princípio, e o valor do princípio dentro do Estado Democrático de Direito. Em seguida abordar-se-á a gênese do Princípio da Boa-fé, princípio jurídico de criação romana que regia determinadas relações obrigacionais, tuteladas por juízos de boa-fé, sua evolução nas vertentes subjetiva e objetiva, presente em vários ramos do direito. Serão apresentados os principais pontos relativos ao abuso de direito processual, que configuram a má-fé processual, e adentrar-se-á no cerne da pesquisa a insculpir a influência do Princípio da Boa-fé para a instituição do Princípio da Cooperação e de que forma este princípio se apresenta como condição que possibilita a efetivação do direito dentro da metódica do Código de Processo Civil. Baseado na integração com o tema dos métodos consensuais de solução de conflitos, na sequência, serão conceituados e relacionados, no panorama da desjudicialização, a função notarial e registral e o Princípio da Fé Pública, utilizados como um dos instrumentos para a efetivação célere da prestação de serviços à sociedade. Para alcançar os resultados propostos foram utilizados o método de pesquisa bibliográfica e o empirismo.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor possui dispositivos que evidenciam a repulsa do ordenamento jurídico à visão de que o procedimento é um campo de batalha que tolera a utilização de todo tipo de arma. Dentre eles, o artigo 5º: *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*, e o artigo 6º: *“todos os*

¹⁶² Mestre em Direito Econômico e Tributário pela UCAM/RJ, Mestranda em Direito Público e Evolução Social pela UNESA/RJ. GT10: Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Efetivação de Direitos Humanos. <http://lattes.cnpq.br/7697390676260891>.

¹⁶³ Gabriel de Assis Rangel Crespo, Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). e-mail: gabriel-crespo@hotmail.com. GT10: Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Efetivação de Direitos Humanos. <http://lattes.cnpq.br/5083420440707006>.

sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Nesta toada, o Diploma Processual de 1973, já previa em seu artigo 14, no seu inciso II: *"é dever das partes e de todos que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé"*; desde então, a doutrina pátria se inclinava para interpretações harmônicas com a boa-fé subjetiva, como se o propósito do legislador fosse, exclusivamente, o de proibir condutas mal intencionadas.

Evolutivamente, o pensamento jurídico processualista conduziu à conclusão de que o artigo 14, II, daquele *Codex*, continha uma cláusula geral, na realidade, era uma norma geral de conduta que impunha a todos aqueles que de qualquer forma participassem do processo uma atuação em consonância com a boa-fé objetiva.

O objetivo da presente pesquisa é demonstrar a importância e os reflexos práticos da absorção, pelo Direito Processual Civil, de conceitos amadurecidos no âmbito das relações jurídicas de natureza privada, e o interesse ao tema se deu em decorrência das modificações ocorridas na parte geral do Código de 2015, que trata das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais, e sobretudo da incorporação de uma seara de normas e princípios que estão consagrados, explícita ou implicitamente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O intuito é, ainda, demonstrar que, interessado em reprimir os comportamentos ímprobos, e não cooperativos das partes, o Diploma Processual vigente, visa, por meio do Princípio da Boa-fé Objetiva, mostrar às partes os benefícios da cooperação, que busca a rapidez e eficácia na resolução dos conflitos. O Princípio da Cooperação, à luz da hermenêutica constitucional, compreende um processo participativo e cooperativo, onde se exige não somente das partes da demanda, mas também do juiz, um comportamento íntegro, coerente e correlato a outros princípios processuais, sobretudo o contraditório. Ele tem como base, o comportamento justo, desprovido de maldade ou segundas intenções. Constitui-se em um instrumento de repulsa à má-fé subjetiva, que significa aquela conduta dolosa que visa lesar a outra parte no processo. O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo, ou seja, paritário no diálogo com as partes, e assimétrico no momento da decisão das questões processuais e materiais da causa.

Em um processo de integração interdisciplinar, será abordado o tema referente aos serviços notariais e de registro, inserido nos métodos de solução de conflitos, enquanto meio alternativo de efetivação de direitos, principalmente aqueles resolvidos na jurisdição voluntária e os direitos subjetivos disponíveis. Efetivar com mais celeridade referidos tipos de direitos, integra a função social dos serviços notariais e de registro em meio ao contexto de morosidade da função judiciária.

Por derradeiro, usando como paradigma o Princípio da Boa-fé Processual, será analisada a fé pública, um dos princípios que rege a atividade notarial e registral, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988; e constitui uma forma de declarar que um ato ou documento está conforme os padrões legais, e neste sentido, proporciona às partes segurança quanto a sua validade, até prova em contrário.

METODOLOGIA

A pesquisa emprega uma metodologia de abordagem histórica quanto à evolução do princípio da boa-fé e da cooperação. No desenvolvimento do tema pertinente à função notarial e registral utiliza a pesquisa empírica para ancorar e comprovar no plano da experiência aquilo apresentado conceitualmente, e através da experiência oferecer dados para sistematizar a teoria. A metodologia se concentra, ainda, na análise jurisprudencial sobre o tema, com o objetivo de aprofundar as reflexões relevantes acerca dos temas apresentados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O intuito do presente estudo é analisar a importância do Princípio da Boa-fé para o direito, sobretudo dentro do processo e sua íntima relação com o Princípio da Cooperação e com a fé-pública notarial. Parte-se da evolução do princípio no contexto histórico, ao exame do que é princípio sob a ótica do Estado Constitucional, caracteriza-se o Princípio da Boa-fé, a sua contribuição com a positivação do Princípio da Cooperação e investiga-se sobre a sua aplicação na processualística brasileira.

Visa-se, também, dissertar acerca do Princípio da Cooperação, que impõe uma série de condutas aos participantes do processo, com o objetivo de contribuir para a formação de um processo justo, qual seja, os deveres de diálogo, esclarecimento, lealdade e proteção. Destaca-se que a doutrina é pacífica a respeito do assunto no que tange aos magistrados, mas diverge no tocante a aplicação desse princípio em relação às partes, haja vista a contraposição de interesses entre os litigantes.

A discussão proposta gira em torno do engrandecimento do Princípio da Boa-fé em sua faceta objetiva, que representa um grande avanço ao Estado Democrático de Direito, no cumprimento dos mandamentos constitucionais e implantação de uma cultura processual de cooperação, compromisso e lealdade entre os seus diferentes atores, que deve abranger, inclusive, os procedimentos extrajudiciais de resolução de conflitos.

CONCLUSÕES

Verifica-se que o Princípio da Boa-fé Processual constitui um modelo de conduta fundado, principalmente, na lealdade e na consideração para com as expectativas legítimas das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo.

Espera-se comprovar, ainda, que o Princípio da Cooperação é fundamental no processo, pois, para a concretização de um processo justo em consonância com o Estado Constitucional faz-se necessária a sua aplicação, fundado principalmente no diálogo entre as partes e o magistrado; sua observância na integralidade ajudará a concretizar o contraditório e consequentemente o devido processo legal.

No intuito de promover a conexão com os métodos alternativos de solução de conflitos, busca-se que o leitor compreenda a função notarial e registral no contexto da desjudicialização, e utilizando o paradigma do Princípio da Boa-fé Processual, discorre-se sobre o atributo da fé pública extrajudicial, que tem como depositários os notários e registradores, e visa dotar as relações jurídicas estabelecidas no ambiente cartorário de certeza e estabilidade, de autenticidade e segurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Mario Pimentel. *O órgão jurisdicional e sua função: Estudo sobre a ideologia, aspectos críticos e o controle do Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros. 1997.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *Precedente Judicial: Análise crítica dos métodos empregados no Brasil para a solução de demandas de massa*. Curitiba: Juruá. 2014.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *ORGAMS DA FÉ PÚBLICA Tabellhões ou notários. Escrivães e oficiais do Juízo. Registradores. Archivistas*. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64941>, consulta em 29/08/2020.

AROCA, Juan Montero. *Sobre el mito autoritario de la buena fe procesal*. In: AROCA, JUAN MONTERO. *Proceso civil e ideología*. 3. Ed. Buenos Aires: Astrea. 2016.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *TEMPO E PROCESSO, uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1997.

DIDIER JR, Fredie. *Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros. 2002.

DIP, Ricardo. *Breves apontamentos sobre a Fé Pública Notarial*. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2018/03/23/artigo-breves-apontamentos-sobre-a-fe-publica-notarial-des-ricardo-dip/>, consulta em 04/09/2020.

DUARTE, Melissa de Freitas. *Sistema Registral e Notarial Brasileiro*. 1ª ed. Porto Alegre: Sagah, 2018.

JUNOY, Joan Picó. *El derecho procesal entre el garantismo y la eficacia: um debate mal planteado*. In: In: AROCA, JUAN MONTERO. *Proceso civil e ideología*. 3. Ed. Buenos Aires: Astrea. 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de Direito Notarial*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil – Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil*. São Paulo: Editora Método. 2015.

WALDRICH, Camila Liberato de Sousa. *A sustentabilidade da atividade notarial: uma análise sobre a evolução da atividade dos notários à luz das mudanças paradigmáticas*. Dissertação submetida ao curso de mestrado em ciências jurídicas da Universidade Vale do Itajaí. Itajaí-SC, 2018.